

GOVERNO DE MACAU**Decreto-Lei n.º 59/95/M****de 27 de Novembro**

O n.º 3 do artigo 136.º do Código Penal dispõe que a interrupção voluntária da gravidez é regulada em legislação própria.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Aborto consentido)**

1. Quem, por qualquer meio e com consentimento da mulher grávida, a fizer abortar é punido com pena de prisão até 3 anos.

2. A mulher grávida que der consentimento ao aborto praticado por terceiro ou que, por facto próprio ou alheio, se fizer abortar é punida com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 2.º**(Agravação)**

1. Quando do aborto ou dos meios empregados resultar a morte ou uma ofensa grave à integridade física da mulher grávida, os limites da pena aplicável àquele que a fizer abortar são aumentados de um terço.

2. A agravação é igualmente aplicável ao agente que se dedicar habitualmente à prática de aborto ou o realizar com intenção lucrativa.

Artigo 3.º**(Exclusão da punibilidade)**

1. Não é punível a interrupção da gravidez efectuada por médico, ou sob a sua direcção, em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido e com o consentimento da mulher grávida, quando, segundo o estado dos conhecimentos e da experiência da medicina:

a) Constituir o único meio de remover perigo de morte ou de grave e irreversível lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida;

b) Se mostrar indicada para evitar perigo de morte ou de grave e duradoura lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida e for realizada nas primeiras 12 semanas de gravidez;

c) Houver seguros motivos para prever que o nascituro virá a sofrer, de forma incurável, de grave doença ou malformação, e for realizada nas primeiras 16 semanas de gravidez; ou

d) Houver sérios indícios de que a gravidez resultou de crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual, e for realizada nas primeiras 12 semanas de gravidez.

澳門政府**法令 第59/95/M號****十一月二十七日**

《刑法典》第一百三十六條第三款規定，懷孕之自願中斷，由專有法例規範之；

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條**(經同意之墮胎)**

一、經孕婦同意，以任何方法使之墮胎者，處最高三年徒刑。

二、孕婦同意由第三人作出墮胎者，又或藉着本人或他人作出事實而墮胎者，處最高三年徒刑。

第二條**(加重)**

一、如因墮胎或因所採用之方法引致孕婦死亡，或身體完整性受嚴重傷害，則對使孕婦墮胎者可科處之刑罰之最低及最高限度，均提高三分之一。

二、對慣常作出墮胎之行爲人，或存有營利意圖實施墮胎之行爲人，作相同之加重。

第三條**(可處罰性之阻卻)**

一、於官方或官方認可之衛生場所內，經孕婦同意而由醫生作出或在其領導下作出之中斷懷孕，如按當時之醫學知識及經驗屬下列情況者，則不予處罰：

a) 孕婦有死亡危險，又或其身體或精神上之健康有受嚴重及不可復原損害之危險，而中斷懷孕係排除該危險之唯一方法；

b) 顯示對於避免孕婦有死亡危險，又或對於避免其身體或精神上之健康有受嚴重及持久損害之危險屬適當，且該懷孕之中斷係在懷孕之首十二個星期內進行者；

c) 具有理由使人有把握預計將會出生之人將患有不可治癒之嚴重疾病或畸形，且該懷孕之中斷係在懷孕之首十六個星期內進行者；或

d) 有強烈跡象顯示懷孕係因侵犯性自由或性自決罪而造成，且該懷孕之中斷係在懷孕之首十二個星期內進行者。

2. A verificação das circunstâncias que tornam não punível a interrupção da gravidez é certificada em atestado médico, escrito e assinado antes da intervenção por médico diferente daquele por quem, ou sob cuja direcção, a interrupção é realizada.

3. O consentimento é prestado:

a) Em documento assinado pela mulher grávida ou a seu rogo e, sempre que possível, com a antecedência mínima de 3 dias relativamente à data da intervenção; ou

b) No caso de a mulher grávida ser menor de 16 anos ou psicologicamente incapaz, sucessivamente e conforme os casos, pelo representante legal, por ascendente ou descendente ou, na sua falta, por quaisquer parentes da linha colateral.

4. Se não for possível obter o consentimento nos termos do número anterior e a efectivação da interrupção da gravidez se revestir de urgência, o médico decide em consciência face à situação, socorrendo-se, sempre que possível, do parecer de outro ou outros médicos.

Artigo 4.º

(Não documentação das circunstâncias que excluem a punibilidade)

O médico que, por negligência, se não premunir com os documentos comprovativos da verificação das circunstâncias que tornam não punível a interrupção da gravidez nem os obtiver posteriormente à intervenção é punido com pena de prisão até um ano.

Artigo 5.º

(Intervenção dos estabelecimentos de saúde)

1. Quando se verifique alguma das circunstâncias previstas no n.º 1 do artigo 3.º, a mulher grávida pode solicitar a interrupção da gravidez em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido, entregando logo o seu consentimento escrito e, até ao momento da intervenção, os documentos ou atestados médicos legalmente exigidos.

2. Os estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos devem adoptar as providências necessárias para que a interrupção da gravidez se verifique nas condições e nos prazos legalmente determinados.

Artigo 6.º

(Objecção de consciência)

1. É assegurado aos médicos e demais profissionais de saúde o direito à objecção de consciência relativamente à interrupção da gravidez nas circunstâncias previstas no n.º 1 do artigo 3.º

2. A objecção de consciência é manifestada em documento assinado pelo objector e a sua decisão deve ser imediatamente comunicada à mulher grávida ou a quem no seu lugar pode prestar o consentimento.

二、使中斷懷孕不予處罰之情節，其發生須由非為進行中斷懷孕或領導進行中斷懷孕之醫生在手術前簽署之書面醫生檢查證明證實。

三、同意須按下列規定作出：

- a) 在孕婦所簽署或他人代簽之文件中作出，且儘可能至少在手術前三日作出；或
- b) 如孕婦未滿十六歲或精神上無能力，則各按情況依次序由法定代理人、直系血親尊親屬或直系血親卑親屬作出同意；如無該等人，則由任何旁系血親作出同意。

四、如不可能獲得上款所指之同意，而中斷懷孕須緊急進行，則醫生須按情況本着良知作出決定，並儘可能要求另一或另一些醫生給予意見。

第四條

(不具備關於阻卻可處罰性之情節之文件)

醫生因過失而不預先具備證明發生使中斷懷孕不予處罰之情節之文件，而手術後亦未獲得該等文件者，處最高一年徒刑。

第五條

(在衛生場所之手術)

一、如發生第三條第一款所指之任一情節，孕婦得要求在官方或官方認可之衛生場所內中斷懷孕，但須立即遞交其同意書，並最遲在手術前遞交法律要求之文件或醫生檢查證明。

二、官方或官方認可之衛生場所應採取必需措施，以便中斷懷孕能在法律規定之條件下及期限內進行。

第六條

(因信仰而拒絕)

一、確保醫生及其他衛生專業人士有權因信仰而拒絕進行第三條第一款所指情節下之中斷懷孕。

二、因信仰而拒絕須以拒絕者所簽署之文件表示，且應立即將其決定告知孕婦或可代孕婦作出同意之人。

Artigo 7.º

(Dever de segredo profissional)

Os médicos, os demais profissionais de saúde e o restante pessoal dos estabelecimentos de saúde ficam vinculados ao dever de segredo profissional relativamente a todos os actos, factos ou informações relacionados com a interrupção da gravidez nas circunstâncias previstas no n.º 1 do artigo 3.º de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, ou por causa delas, nos termos e para os efeitos do artigo 189.º do Código Penal, sem prejuízo das consequências disciplinares da infracção.

Artigo 8.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1996.

Aprovado em 21 de Novembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Decreto-Lei n.º 60/95/M

de 27 de Novembro

A aplicação do novo estatuto remuneratório dos magistrados de Macau impõe que se proceda ao respectivo ajustamento no diploma orgânico da Directoria da Polícia Judiciária.

Aproveita-se também para alargar o universo de recrutamento para os lugares de subdirector daquela Polícia, de forma a facilitar a fixação de quadros locais qualificados.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alterações ao Decreto-Lei n.º 61/90/M)

Os artigos 30.º e 51.º do Decreto-Lei n.º 61/90/M, de 24 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 30.º

(Subdirectores)

Os lugares de subdirector são providos nos termos da lei geral, sendo:

a) Um, de entre indivíduos da carreira de investigação criminal, com categoria não inferior a inspector de 1.ª classe;

b) O outro, de entre licenciados em direito, com reconhecida competência, aptidão e experiência profissionais, adequadas ao exercício das correspondentes funções.

第七條

(職業保密義務)

醫生、其他衛生專業人士及衛生場所之其餘人員，就其在執行職務時或因其職務而知悉與第三條第一款所指情節下之中斷懷孕有關之一切行為、事實或資訊，依據《刑法典》第一百八十九條之規定及為着該條之效力負有職業保密義務，且須承擔有關違法行為所引致之紀律後果。

第八條

(開始生效)

本法規於一九九六年一月一日開始生效。

一九九五年十一月二十一日核准

命令公佈

總督 韋奇立

法令 第60/95/M號

十一月二十七日

鑑於澳門司法官報酬新通則之適用，必須對司法警察司之組織法規作出相關之調整。

藉此亦擴大司法警察司副司長職位之聘任範圍，以易於固定有質素之本地人員。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(第61/90/M號法令之修改)

九月二十四日第61/90/M號法令第三十條及第五十一條之內容修改如下：

第三十條

(副司長)

副司長之職位按一般法之規定任用，但：

- a) 一名須為刑事偵察職程內職級不低於一等督察之人員；
- b) 另一名須為具備適合於執行相應職務之專業資格、能力及經驗之法學士。